

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 38 / 99.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 07/01/99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0981/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/172381/95

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: XEROX DO BRASIL LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. SUJEIÇÃO PASSIVA ILEGÍTIMA. EXTINÇÃO PROCESSUAL. Configurado o erro na eleição do sujeito passivo da obrigação tributária por inobservância do disposto no art. 21, II, alínea "c", do RICMS, que atribui ao transportador a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário quando conduzir mercadorias acobertadas por notas fiscais consideradas inidôneas. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de extinção proferida na instância singular, face a ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de acusação relativa ao recebimento pela autuada de mercadorias acobertadas pelas notas fiscais nºs 3461, 3511, 3538, 3639, 3748, consideradas inidôneas, por estarem destituídas do selo fiscal e conterem declarações incompatível com a operação, pois apesar de estarem destinadas a pessoa física, estavam sendo recebidas por pessoa jurídica.

Os autuantes indicaram como infringidos os arts. 16, I, C, 21, inciso II, "C", 21, III, 105, 734, 741, 746, 758, 761, 766, cominado com o art. 767, III, "a" todos do Dec. 21.219/91.

A empresa autuada foi nomeada fiel depositária das mercadorias apreendidas, consoante se observa no corpo do peça inaugural do presente processo.

Às fls. 03 a 07 dos autos, encontra-se anexadas as notas fiscais consideradas inidôneas pela fiscalização.

A atuada, tempestivamente, através do seu representante legal impugnou o feito fiscal, alegando o seguinte:

1 - que pela leitura do texto do art. 195, do CTN, não se encontra elencado como material obrigatório para verificação da autenticidade dos créditos tributários a aposição do selo fiscal instituído pela SEFAZ;

2 - que o selo fiscal de autenticidade possui a roupagem de obrigação acessória, conforme descrito no art. 113, parágrafo 2º, do CTN, portanto, devendo ser utilizado com a intenção de auxiliar a fiscalização e não como uma forma de pagar mais imposto.

3 - que em momento algum, ocorreu a evasão fiscal, pois a empresa ao emitir a nota fiscal a emitiu sem destaque do imposto uma vez que se tratava de operação de não incidência do ICMS, cujas mercadorias seriam utilizadas nos serviços de reparos de equipamentos em locação (art. 40, inciso XVIII, da Lei nº 1.423/89);

4 - ao final, requer seja julgado improcedente o presente auto de infração.

O curso do processo foi convertido em diligência fiscal visando obter a informação acerca da propriedade do veículo transportador e se existia algum contrato de prestação entre o proprietário do aludido veículo e a empresa atuada.

O ilustre julgador singular, diante do resultado da diligência solicitada, decidiu pela EXTINÇÃO do presente processo, por entender configurado o erro na eleição do sujeito passivo da obrigação tributária.

A Consultoria Tributária no Parecer de nº 491/98, opinou pela confirmação da decisão exarada na instância singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 35 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente auto de infração sobre a acusação de que as mercadorias acobertadas por notas fiscais consideradas inidôneas, face a ausência do selo fiscal de trânsito, estavam sendo entregues à autuada no momento do flagrante fiscal.

Pela análise do autos, há que se reconhecer que não merece reparo a decisão singular que declarou a extinção do presente processo por ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária.

Com efeito, afirmou o agente do fisco que ao abordar o veículo transportador verificou que os documentos fiscais acobertadores das mercadorias encontravam-se desprovidos de selo fiscal trânsito e a autuada não figurava nos aludidos documentos fiscais como destinatária das mercadorias.

Ora, se as mercadorias no momento do flagrante fiscal estavam acobertadas por documentos fiscais inidôneos, nos termos dos arts. 105, inciso III, e art. 734, do Regulamento do ICMS, a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário deveria recair sobre o transportador, conforme estabelece o art. 21, inciso II, alínea "c", do Dec. nº 21.219/91, conjugado com a seção XV, item 1, da I.N nº. 148/94.

Ressalte-se, ainda, que no presente caso, verificou-se através de diligência fiscal que o transportador fora contratado por um terceiro e que não possuía vínculo contratual com a autuada.

Destarte, é de se concluir que o autuante incorreu em erro quando escolheu a autuada como sujeito passivo da obrigação tributária ao invés do transportador, razão pela qual há que declarar a extinção do presente processo, consoante o disposto no art. 67, inciso II, da Lei nº 12.607/96.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular de extinção do feito fiscal, por erro na eleição do sujeito passivo da obrigação tributária, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.

DECISÃO:

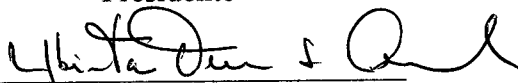
Vistos, examinados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **XEROX DO BRASIL LTDA.**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de extinção do presente processo por equívoco na eleição do sujeito passivo da obrigação tributária, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01/02/1.999.



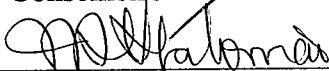
José Ribeiro Neto
Presidente



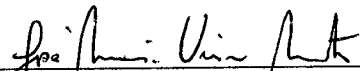
Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado



Moacir José Barreira Danziato
Conselheiro



Maria Diva Santos Salomão
Conselheira

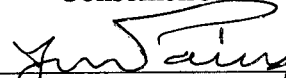


José Maria Vieira Mota
Cons relator

José Amarilho Belém de Figueiredo
Conselheiro

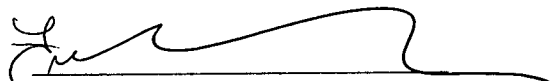


Alberto Cardoso Moreno Maia
Conselheiro



José Paiva de Freitas
Conselheiro

Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira



Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro